- CM

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(à MP n° 905, de 2019)

- **Art. 1º** Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, nas modificações constantes nos artigos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 15 e 16 passando a vigorar com as seguintes alterações:
 - **Art. 1º** Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social, para atender a demanda sazonal.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

- I menor aprendiz;
- II contrato de experiência;
- III trabalho intermitente; e
- **Art. 2º** A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos até o último dia útil do mês anterior a contratação, limitada a dez por cento do total de empregados, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração, cujo percentual poderá ser acrescido até o percentual de vinte por cento do total de empregados quando autorizado por instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Fica vedada a contratação na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo do trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho.

Art.	20	
AI L.	3	

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até cento e oitenta dias e poderá ser utilizado para atender a demanda sazonal e para substituição transitória de pessoal permanente.

Parágrafo único. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput*, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, desde a data da admissão, e ficando afastadas as disposições previstas nesta Medida Provisória.

- **Art. 6º** Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado por instrumento coletivo de trabalho, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:
 - I remuneração;
 - II décimo terceiro salário proporcional; e
 - III férias proporcionais com acréscimo de um terço.
- § 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, caso acordado por instrumento coletivo de trabalho, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro

período de trabalho acordado com a entidade sindical profissional, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o *caput*.

§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga integralmente, sendo o seu pagamento irrevogável.

Art. 7º (Suprima-se)

- **Art. 8º** A jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será de oito horas diárias permitida o acréscimo de horas extras, em número não excedente de duas, por autorização por instrumento coletivo de trabalho, vedando a habitualidade.
- § 1º Se autorizada a remuneração da hora extra será, no mínimo, oitenta por cento superior à remuneração da hora normal.
- § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de instrumento coletivo de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de três meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias:
- § 3º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão, acrescido do adicional de oitenta por cento superior à remuneração da hora normal.
- Art. 9º Fica o empregador isento da seguinte parcela incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

 I (Suprima-se)
 II

 Art. 15 O empregador deverá contratar mediante instrumento coletivo de trabalho firmado com a entidade sindical da categoria profissional, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades.
- § 1°
- § 3º A contratação do seguro de que trata o *caput*, não isenta o empregador ao pagamento de adicionais de periculosidade de trinta por cento sobre a remuneração do trabalhador e de insalubridade na percepção respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento sobre a remuneração do trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 4° (Suprima-se)

Art. 16

- § 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até cento e oitenta dias, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.
- § 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado, com efeitos a partir da data de admissão. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 905 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, com o objetivo de incentiva a contratação de pessoas entre 18 e 29 anos de idade, sob a justificativa de reduzir o desemprego no país, com a contratação pelo empregador de até 20% dos seus empregados com isenção para o empregador da contribuição previdenciária patronal e do salário-educação, tributos que incidem sobre a folha de pagamento, e sobre as contribuições ao Sistema S, bem como da redução da alíquota de contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A medida provisória além de criar forma de contrato de trabalho propõe profundas alterações na legislação trabalhista flexibilizando direitos sociais, contudo para que haja equilíbrio na relação trabalhista é a presente emenda proposta para salvaguardar os direitos dos trabalhadores a serem contratados por essa nova modalidade.

Relembrando que recentemente foi aprovada uma proposta de reforma previdenciária sob a justificativa de que há déficit previdenciário e não pode mesmo governo, agora com a justificativa de que é necessária a criação de empregos, abrir mão a arrecadação previdenciária.

Portanto, apresentamos a presente emenda com o fim de limitar os poderes da contratação no trabalho, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial. Faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais para o primeiro emprego e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

Privilegia a negociação coletiva a fim de ampliar o diálogo entre empregador e trabalhadores com o objetivo de ajustar interesses e encontrar soluções negociadas.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões. de novembro de 2019.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA PL/SP